



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 599 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/10/11
PROCESSO Nº.: 1/4513/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201020619-9
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rosélia Fernandes L. Medeiros
MATRÍCULA: 107.521-1-6
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FICAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal com descrição de produtos divergentes. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada em parte a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência aos arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, detectada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*. A mercadoria em questão tratam-se de central multimídia HBO 8822. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* no terminal de cargas da ECT, onde, o agente fiscal constatou que o volume estava acompanhado de documentação contendo descrição de produtos divergentes, por este motivo fica caracterizado a violação. Auto de infração lavrado em 18/11/2010 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/201020619-9, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº 814,00 às fls. 03, documento DANFE às fls. 04, termo de revelia e despacho às fls. 06 e termo de juntada às fls. 07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, EM SE TRATANDO DE FISCALIZAÇÃO DE PRAXE NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME CONTENDO UM CENTRAL MULTIMÍDIA HBO 8822 NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.041,00 ACOMPANHADA DO DANFE 4155 E QUE O MESMO DISCRIMINA VÁRIOS PRODUTOS QUE DIVERGEM COM O VOLUME POR ESSE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE A.I DE ACORDO COM O PARECER 34/99 DA PGE E N.E 07/99 DA SEFAZ-CE.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.041,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 346,97
Multa (30%)	R\$ 612,30

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 24/11/10, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

O termo de revelia foi lavrado em 07/12/10, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa em 23/12/10, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestivamente às fls. 08/14 e documentos às fls. 15/16, aduziu em breve resumo, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ao Ministério das Comunicações, cujo objetivo precípua é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099 do STF. No final, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A julgadora monocrática concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, haja vista tratar-se de transporte de mercadoria em desacordo com a descrição do documento fiscal, sendo razoável a aplicação da penalidade, prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 30% do valor da operação. Discorreu que a infração tributária analisada tem previsão no regulamento do ICMS em seu art. 131, Decreto 24.569/97, onde define como documento fiscal inidôneo aquele que contenha declarações que não guardem compatibilidade com operação ou prestação. Relata ainda que nos arts. 829 e 830 do mesmo Decreto, definem mercadorias em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco, em se tratando de mercadoria acompanhada de nota inidônea, o agente do fisco está obrigado a lavratura do auto de infração. A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem acompanhamento de nota fiscal própria, conforme art. 140 do Decreto 24.569/97. Ressaltou ainda que de acordo com o parecer da PGE nº034/97, a imunidade aplicável à ECT é restrita aos serviços postais, não eximindo das obrigações previstas pelo RICMS.

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi intimada pessoalmente em 03/08/11, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para efetuar pagamento ao erário estadual ou interpor recurso em igual prazo.

A impugnante, inconformada com a decisão singular, impetrou recurso voluntário às fls. 25/31, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, bem como a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 406/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando provimento, para modificar a decisão da Instância Singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento com aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. A consultora tributária esclareceu que a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*, e ainda acrescenta que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte. Relatou ainda a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, visto que o art. 123, III, “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, estabelece penalidade específica para a infração cometida, senão vejamos “*transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% do valor da operação indicado no referido documento fiscal*”.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.36/40.

É o relatório.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, identificada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, no montante de R\$ 2.041,00.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em sua defesa conferida aos autos, nota-se que a reclamante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a argüição de preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a união seria a competente para realizá-la. Pugnou ao fim pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por conseqüente, fosse julgada IMPROCEDENTE a ação fiscal e arquivamento do presente processo.

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então ao mérito.

2. Do Mérito

O processo em explanação refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento de estender a imunidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal. Ocorre que o Direito Brasileiro já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº 46/6.

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescentados).

A empresa em comento está ensartada nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Diante do exposto, formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea “a” da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CF/88 somente alcança o serviço postal, “*stricto sensu*”, conforme Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado faz arrecadação de impostos para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesta seara, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica já confirmou em algumas de suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas sim da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).

Nesta linha de raciocínio, é cristalino que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades essenciais referidas no artigo retromencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Assim, observa-se que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos acrescidos).

Ocorre, porém, que não obstante a já demonstrada improcedência dos argumentos defensórios expendidos pela autuada, é bom destacar o motivo que levou à lavratura da peça inaugural, conforme texto do próprio autuante, transcrito *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, EM SE TRATANDO DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FISCALIZAÇÃO DE PRAXE NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME CONTENDO UM CENTRAL MULTIMÍDIA HBO 8822 NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.041,00 ACOMPANHADA DO DANFE 4155 E QUE O MESMO DISCRIMINA VÁRIOS PRODUTOS QUE DIVERGEM COM O VOLUME POR ESSE MOTIVO LAVRAMOS O PRESENTE A.I DE ACORDO COM O PARECER 34/99 DA PGE E N.E 07/99 DA SEFAZ-CE.”(sic).

3. Da Parcial Procedência

Segundo informa a peça inicial deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por fazer o **transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, contendo descrição de outros produtos que não estavam na encomenda**. Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, e que os produtos objetos da presente autuação fiscal se encontravam em suas dependências, com notas fiscais com descrições divergentes, assim, vou pela parcial procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto, alterando apenas a aplicação da penalidade inicialmente descrita, em conformidade com parecer nº 406/2011 da Consultoria Tributária, senão vejamos:

Art. 123 da Lei 13.418/03 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

A penalidade a ser aplicada deve ser a disposta no art. 123, III, L da Lei 13.418/03, pois a mercadoria estava acompanhada de documento fiscal, porém, com produtos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que divergem a da encomenda, nota fiscal com valor menor, desta forma a aplicação correta é a 20% da operação descrita no documento fiscal e não a informada na peça exordial.

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria com nota fiscal discriminando valores menores e descrições divergentes, assim, entendo que deva responder solidariamente pelo pagamento do imposto.

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, reformando a decisão para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que a penalidade aplicada inicialmente refere-se à falta de documento fiscal, e no caso em tela foi constatado o documento fiscal, porém, com descrição divergente e inferior ao volume.

DEMONSTRATIVO

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 2.041,00</i>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 346,97
Multa (20%)	R\$ 408,20
Total a Pagar	R\$ 755,17

É o VOTO.



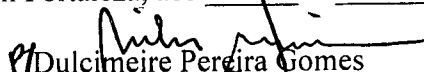
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

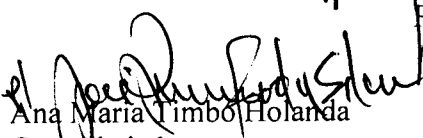
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

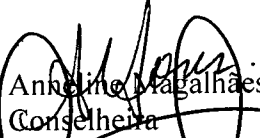
DECISÃO

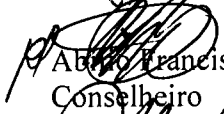
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, reformar a decisão condenatória recorrida, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade para inserta no art. 123, III, “L” da Lei 12.670/96, combinado com o §10 do mesmo artigo. Nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

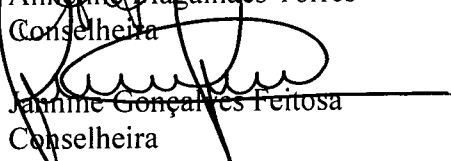
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

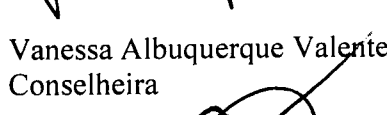

Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO